



**TC 005.055/2022-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** Município de São Bento – PB.

**Responsáveis:** Jaci Severino de Souza (CPF: 339.343.714-34) e Gemilton Souza da Silva (CPF: 805.670.884-72).

**Advogado ou Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** preliminar, de citação.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Jaci Severino de Souza e Gemilton Souza da Silva, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Termo de compromisso 1681/2011 (peça 5) firmado entre o FNDE e o Município de São Bento – PB, e que tinha por objeto a *Construção de 01 (uma) Escola de Educação Infantil Tipo C – Projeto FNDE*.

## HISTÓRICO

2. Em 30/12/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2868/2021.

3. O Termo de compromisso 1681/2011 foi firmado no valor de R\$ 619.816,56, totalmente à conta do concedente e teve vigência de 5/8/2011 a 11/9/2013, com prazo para apresentação da prestação de contas em 12/11/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 619.816,56 (peça 7).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Irregularidades na execução física do Projeto, considerando a ausência de Certidão de Registro de Imóveis, recente e atualizada, do terreno, com averbação da edificação executada no local, do Termo de Recebimento Definitivo e de planilhas de medições.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 38), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 614.857,09, imputando a responsabilidade a Jaci Severino de Souza, Prefeito Municipal no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, e a Gemilton Souza da Silva, Prefeito Municipal no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Vale observar que em 10/11/2017 houve uma devolução ao FNDE no valor de R\$ 10.253,83, conforme extrato bancário (peça 9, p. 10) e GRU (peça 11).

8. Essa devolução explica por que, mesmo sendo a impugnação pelo todo da obra, o débito desta TCE (R\$ 614.857,09) é inferior ao valor repassado (R\$ 619.816,56).

9. Em 7/3/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 42), em



concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 43 e 44).

10. Em 16/3/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 45).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 3/4/2013, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

11.1. Jaci Severino de Souza, por meio do edital acostado à peça 26, publicado em 7/5/2019.

11.2. Gemilton Souza da Silva, por meio do ofício acostado à peça 21, recebido em 27/3/2019, conforme AR (peça 28).

### **Valor de Constituição da TCE**

12. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 839.876,34, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### **Avaliação da Ocorrência da Prescrição**

13. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

14. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

15. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

16. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

17. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

18. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler),



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

19. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 15/03/2021.

20. O quadro a seguir apresenta eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	12/11/2018	Data limite para prestação de contas (peça 38)	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	22/11/2018	Parecer Técnico de Execução Física (peça 16)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	7/3/2019	Informação nº 904 /2019 – análise de omissão da prestação de contas (peça 17, p. 1-3)	Art. 5º inc. II	2ª Interrupção – de ambas as prescrições
4	27/3/2019	Notificação de Gemilton Souza da Silva (peças 21 e 28)	Art. 5º inc. I	3ª Interrupção – de ambas as prescrições
5	7/5/2019	Notificação de Jaci Severino de Souza publicada no DOU (peça 26)	Art. 5º inc. I	3ª Interrupção – de ambas as prescrições
6	15/3/2021	Parecer Conclusivo 115/2021 – análise sobre execução física e financeira (peça 17, p. 4-9)	Art. 5º inc. II	4ª Interrupção – de ambas as prescrições
7	30/12/2021	Termo de Instauração de TCE (peça 1)	Art. 5º inc. II	5ª Interrupção – de ambas as prescrições
8	14/01/2022	Relatório de TCE (peça 38)	Art. 5º inc. II	6ª Interrupção – de ambas as prescrições
9	7/3/2022	Relatório de Auditoria da CGU (peça 42)	Art. 5º inc. II	7ª Interrupção – de ambas as prescrições

21. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados no quadro anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre eventos processuais capazes de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre eventos processuais capaz de interromper a prescrição intercorrente.

22. Portanto, considerando-se o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, conclui-se que **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

### **OUTROS PROCESSOS NO TCU EM NOME DOS MESMOS RESPONSÁVEIS**

23. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Jaci Severino de Souza	032.322/2023-2 [TCE, aberto]
	006.572/2019-7 [CBEX, encerrado]
	034.007/2010-5 [MON, encerrado]
	005.916/2019-4 [TCE, encerrado]
	025.596/2015-2 [TCE, encerrado]
	016.484/2009-7 [REPR, encerrado]
	022.954/2010-4 [RA, encerrado]
	009.425/2010-1 [RA, encerrado]
	003.991/2011-3 [REPR, encerrado]
	015.888/2005-0 [RA, encerrado]



Gemilton Souza da Silva	029.412/2020-0 [TCE, aberto]
	032.322/2023-2 [TCE, aberto]
	000.539/2022-8 [CBEX, encerrado]
	038.404/2021-4 [CBEX, encerrado]
	000.538/2022-1 [CBEX, encerrado]
	038.405/2021-0 [CBEX, encerrado]
	027.821/2019-6 [TCE, encerrado]
	040.867/2019-6 [TCE, encerrado]
028.689/2017-8 [REPR, encerrado]	

24. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### EXAME TÉCNICO

25. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Jaci Severino de Souza e Gemilton Souza da Silva eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do termo de compromisso 1681/2011, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 12/11/2018.

26. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012.

27. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

28. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser mais bem descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização:

28.1. **Irregularidade 1:** Irregularidades na execução física do Projeto, considerando a ausência de Certidão de Registro de Imóveis, recente e atualizada, do terreno, com averbação da edificação executada no local, do Termo de Recebimento Definitivo e de planilhas de medições.

28.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

28.1.2. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 16 e 17.

28.1.3. **Normas infringidas:** Resolução/CD/FNDE nº 13, de 21 de março de 2011.

28.1.4. **Débitos relacionados ao responsável Jaci Severino de Souza:**

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/2/2012	122.112,49
29/5/2012	99.677,53
28/6/2012	81.487,31
1/8/2012	60.163,43
31/8/2012	100.065,29
16/10/2012	39.947,76
22/11/2012	30.084,10

Valor atualizado do débito (sem juros) em 11/10/2023: R\$ 1.025.392,19.



28.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

28.1.6. **Responsável:** Jaci Severino de Souza.

28.1.6.1. **Conduta:** Não comprovar a execução dos itens previstos na planilha orçamentária e pagos com recursos do convênio.

28.1.6.2. **Nexo de causalidade:** Da não comprovação da regularidade da execução do objeto pactuado decorreu o dano ao erário.

28.1.6.3. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, fornecer adequadamente alimentação em todas as escolas durante todo o período letivo.

28.1.7. Débitos relacionados ao responsável Gemilton Souza da Silva:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
17/1/2013	32.266,38
14/2/2013	41.343,20
14/2/2013	843,20
3/4/2013	137,32
3/4/2013	6.729,08

Valor atualizado do débito (sem juros) em 11/10/2023: R\$ 149.953,57.

28.1.8. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

28.1.9. **Responsável:** Gemilton Souza da Silva.

28.1.9.1. **Conduta:** Não comprovar a execução dos itens previstos na planilha orçamentária e pagos com recursos do convênio.

28.1.9.2. **Nexo de causalidade:** Da não comprovação da regularidade da execução do objeto pactuado decorreu o dano ao erário.

28.1.9.3. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, fornecer adequadamente alimentação em todas as escolas durante todo o período letivo.

28.1.10. Encaminhamento: citação.

29. Em razão de a irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Jaci Severino de Souza e Gemilton Souza da Silva, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

### **Informações Adicionais**

30. Registre-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Marcos Bemquerer, para a citação proposta, nos termos da portaria MBC 1, de 14/7/2014.

### **CONCLUSÃO**

31. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Jaci Severino de Souza e Gemilton Souza da Silva e quantificar adequadamente os débitos a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte,



que se promova a citação dos responsáveis.

32. Em tempo, também foi realizada a análise da ocorrência da prescrição (item **XX**), sob a ótica da Resolução-TCU 344/2022, concluindo-se não ter ocorrido, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

**Débito relacionado somente ao responsável Jaci Severino de Souza (CPF: 339.343.714-34), Prefeito Municipal no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.**

**Irregularidade:** Irregularidades na execução física do Projeto, considerando a ausência de Certidão de Registro de Imóveis, recente e atualizada, do terreno, com averbação da edificação executada no local, do Termo de Recebimento Definitivo e de planilhas de medições.

**Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 16 e 17.

**Normas infringidas:** Resolução/CD/FNDE nº 13, de 21 de março de 2011.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 11/10/2023: R\$ 1.025.392,19.

**Conduta:** Não comprovar a execução dos itens previstos na planilha orçamentária e pagos com recursos do convênio.

**Nexo de causalidade:** Da não comprovação da regularidade da execução do objeto pactuado decorreu o dano ao erário.

**Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, fornecer adequadamente alimentação em todas as escolas durante todo o período letivo.

**Débito relacionado somente ao responsável Gemilton Souza da Silva (CPF: 805.670.884-72), Prefeito Municipal no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.**

**Irregularidade:** Irregularidades na execução física do Projeto, considerando a ausência de Certidão de Registro de Imóveis, recente e atualizada, do terreno, com averbação da edificação executada no local, do Termo de Recebimento Definitivo e de planilhas de medições.

**Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 16 e 17.

**Normas infringidas:** Resolução/CD/FNDE nº 13, de 21 de março de 2011.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 11/10/2023: R\$ 149.953,57.

**Conduta:** Não comprovar a execução dos itens previstos na planilha orçamentária e pagos com recursos do convênio.

**Nexo de causalidade:** Da não comprovação da regularidade da execução do objeto pactuado decorreu o dano ao erário.



**Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, fornecer adequadamente alimentação em todas as escolas durante todo o período letivo.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia digital da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

AudTCE, em 11 de outubro de 2023.

*(Assinado eletronicamente)*  
CLEMENTE GOMES DE SOUSA  
AUFC – Matrícula TCU 5150-0